



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.325-A, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 6115/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Apresentação: 12/11/2024 11:24:33.750 - Mesa

PL n.4325/2024

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2024.
(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas de pessoas com deficiência em todas as esferas eleitorais.

§1º - A reserva de recursos prevista no caput visa promover a inclusão e a representação política de pessoas com deficiência, assegurando igualdade de oportunidades nas disputas eleitorais.

§2º - Cada partido político, ao receber os recursos dos fundos, deverá destinar o percentual definido exclusivamente para o custeio de campanhas de candidatos com deficiência, podendo os valores ser aplicados em despesas com produção de material, deslocamento, acessibilidade, propaganda e outras necessidades específicas.

§3º - A escolha do percentual específico entre 10% e 15% a ser destinado será realizada pelo partido político, observado o mínimo de 10%.

Art. 2º - Assegura-se tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para candidatos com deficiência, correspondente ao percentual de recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário destinados a suas campanhas, conforme o art. 1º.



* C D 2 4 6 8 8 9 3 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR.

§1º - O tempo de propaganda será distribuído de forma equitativa entre os candidatos com deficiência de cada partido ou coligação, considerando as especificidades de cada candidatura.

§2º - Em caso de ausência de candidatos com deficiência em determinada eleição, os recursos e o tempo de propaganda previstos neste Projeto de Lei poderão ser redistribuídos, conforme regulamentação da Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Os partidos políticos deverão prestar contas de maneira detalhada e específica à Justiça Eleitoral sobre a utilização dos recursos destinados a candidaturas de pessoas com deficiência, bem como do tempo de propaganda destinado a essas campanhas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo advertências, multas e suspensão temporária do acesso aos fundos até a regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do próximo ciclo eleitoral subsequente à sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil conta com uma população de aproximadamente 18 milhões de pessoas com deficiência. No entanto, essa significativa parcela da sociedade é gravemente sub-representada nas casas legislativas. Nas eleições de 2020, foram eleitos 33 vereadores com deficiência em todo o território nacional, mas em 2024 o número de representantes eleitos caiu para 24, evidenciando um retrocesso preocupante.

O Congresso Nacional também reflete essa baixa representatividade. Atualmente, temos apenas dois deputados federais com deficiência na Câmara dos Deputados e uma única senadora com deficiência no Senado Federal. Esse cenário demonstra o quanto as pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras significativas para participar ativamente da vida política.



* C D 2 4 6 8 9 3 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Entre os grandes desafios enfrentados por candidatos com deficiência, destaca-se a falta de acessibilidade em diversos aspectos do processo eleitoral. A candidatura de uma pessoa com deficiência requer investimentos adicionais, como a contratação de veículos adaptados para cadeirantes, intérpretes de Libras para candidatos surdos, e outros recursos de acessibilidade. Tais adaptações tornam as campanhas consideravelmente mais caras, dificultando a igualdade de condições em relação a outros candidatos. Esse é um dos fatores que contribui para a baixa competitividade e, consequentemente, para a baixa representatividade nas casas legislativas.

Em comparação com as eleições municipais anteriores, observa-se que nas eleições de 2024 foram eleitos apenas 10 novos vereadores com deficiência, enquanto 15 conseguiram a reeleição. Contudo, 19 candidatos não lograram êxito em suas tentativas de reeleição. A representatividade de mulheres com deficiência também diminuiu: em 2020, foram eleitas cinco mulheres, enquanto em 2024 esse número reduziu para apenas quatro.

Diante dessas realidades, esta proposta de projeto de lei representa um passo essencial para fortalecer a inclusão democrática e política de pessoas com deficiência, um grupo historicamente sub-representado. Ao reservar de 10 a 15% do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário para essas candidaturas, bem como garantir tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita, buscamos assegurar igualdade de oportunidades para que candidatas e candidatos com deficiência possam viabilizar suas campanhas.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 4 6 8 8 9 3 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4325, de 2024

Apresentação: 29/05/2025 12:46:47.917 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4325/2024
PRL n.1

Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Autor: Deputado DUARTE JR

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Duarte Jr (PSB/MA), pretende dispor sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na grande parcela da população brasileira que possui deficiência – aproximadamente 18 milhões, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – e na grave sub-representação desse grupo nas casas legislativas. Segundo o autor, nas eleições de 2024 foram eleitos apenas 24 vereadores com deficiência em todo o território nacional. O Congresso Nacional também reflete a baixa representatividade, sendo que atualmente há apenas dois deputados federais com deficiência e uma única senadora.

Enfatiza o autor, ainda, que entre os grandes desafios enfrentados por candidatos com deficiência, destaca-se a falta de acessibilidade em diversos aspectos do processo eleitoral. A candidatura de uma pessoa com deficiência requer investimentos adicionais, como a contratação de veículos adequados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

para cadeirantes, intérpretes de Libras e outros recursos de acessibilidade. Tais adaptações tornam as campanhas consideravelmente mais caras, dificultando a igualdade de condições em relação a outros candidatos.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o prioritário (art. 151, II, do RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, Inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.325, de 2024.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista os dados gritantes apresentados pelo autor no tocante à sub-representação das pessoas com deficiência nas casas legislativas. Trata-se de verdadeira exclusão política de um grupo, premissa não admitida pelo nosso arcabouço constitucional.

Nossa Carta Magna, em seu preâmbulo, afirma a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos. Ressalte-se que os preâmbulos, em textos constitucionais, são fundamentais para fixar premissas, propósitos e princípios que devem guiar a interpretação dos demais artigos¹. É assim que o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, considera o preâmbulo da Constituição nacional.

Além do disposto no Preâmbulo, o Constituinte julgou por bem colocar como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º). Importante enfatizar que essa dimensão única e personalíssima da dignidade, inalienável, abrange o direito à participação política, sobretudo em se tratando de uma sociedade democrática e pluralista. Podemos inferir que a flagrante e gritante sub-representação das pessoas com deficiência evidencia um grave atentado à dimensão de sua dignidade própria e absoluta, em contraste veemente com o dispositivo constitucional.

¹ Sathler, André Rehbein; Ferreira, Renato Soares Peres. Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Ainda no campo principiológico, nossa Carta Magna trouxe a redução da desigualdade como um dos objetivos da República (Constituição, art. 3º), elemento que é reforçado pelo estatuto de direito de todos concedido à igualdade (Constituição, art. 5º). Cumpre ressaltar que em casos de flagrante desigualdade, a busca da igualdade implica tratar desigualmente os desiguais, tal qual já antevisto por Aristóteles, em seu célebre tratado sobre A Política. Com efeito, os dados perversos sobre a realidade da representação política das pessoas com deficiência no Brasil indicam que é necessário e imprescindível um esforço de dar condições mais paritárias a esse grupo no processo de disputa eleitoral.

Importante ressaltar, ainda, que a nossa Constituição já contempla a possibilidade de diferenciação no tratamento de grupos minoritários no processo eleitoral. A Emenda Constitucional nº 117, de 2022, alterou a redação do art. 17 do texto constitucional, para dispor que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários e também que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Importante explicar que o dispositivo constitucional, inserido pela Emenda Constitucional nº 117/2022, não cria nenhuma reserva constitucional sobre o tema. Entende-se, portanto, estar a proposta no seio da mais estrita constitucionalidade, salvo melhor juízo da douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre o assunto. Portanto, comprehende-se que se trata de tema passível de ser regulamentado por projeto de lei ordinária, como é o caso em tela.

Esclareça-se que a proposta abrange dois fundos: o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (conhecido como Fundo Partidário), regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Lei nº 11.459/2009. Esse Fundo tem a seguinte distribuição: 5% do total são distribuídos em partes iguais a todos os partidos que tenham estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e 95% são repartidos às legendas na proporção dos votos obtidos por cada uma delas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, respeitados os requisitos de acesso da chamada cláusula de desempenho; e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (conhecido como Fundo Eleitoral), regulamentado pela Lei nº 13.487/2017, e pela Lei nº 13.488/2017. Com a proibição de doações de pessoas jurídicas, o Fundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Eleitoral se tornou uma das principais fontes de receita para que os partidos realizem as campanhas eleitorais de seus candidatos. Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, o montante do Fundo Eleitoral é distribuído da seguinte forma: 2% igualmente entre todos os partidos; 35% entre os partidos com ao menos um deputado; 48% entre os partidos na proporção do número de deputados; 15% entre os partidos na proporção do número de senadores.

Com efeito, em se tratando de uma proposta de reserva de determinada proporção dos recursos dos respectivos fundos, entende-se que esta deverá ser feita à proporção dos recursos recebidos. A forma de verificação do cumprimento dessa disposição deverá ter regulamentação infralegal posterior.

Finalmente, destaca-se que o projeto também apresenta proposta de tratamento às pessoas com deficiência similar ao dado às mulheres, em termos de destinação do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Todavia, essa se dará na mesma proporcionalidade da reserva feita nos fundos retrocitados (entre 10 e 15%).

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.325, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 2 5 8 5 1 8 2 5 8 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.325/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer ações afirmativas voltadas às candidaturas de pessoas com deficiência em eleições proporcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4325/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes: DI 2025/6116

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer ações afirmativas voltadas às candidaturas de pessoas com deficiência em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência, mediante a destinação de recursos públicos pelos partidos às campanhas de pessoas com deficiência em pleitos proporcionais, reserva de tempo de propaganda gratuita na modalidade de inserções, e o cômputo em dobro dos votos dados a pessoas com deficiência para fins de distribuição do Fundo Partidário entre as legendas.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16-E. Do montante recebido pelas legendas referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e ao Fundo Partidário utilizado em campanhas eleitorais deverá ser assegurado o mínimo de 5% (cinco por cento) para distribuição, a critério do partido, a candidaturas de pessoas com deficiência em pleitos proporcionais.

Parágrafo único. A cota a que se refere o caput é específica para pessoas com deficiência, não sendo os recursos distribuídos a essas candidaturas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes: DI n.º 6115 /2025

computado nas cotas relativas a sexo e raça, ainda que a candidatura seja de mulher ou de pessoa negra.”

“Art. 51-A. Das inserções reservadas às eleições proporcionais, cada partido deverá reservar pelo menos 5% das que têm direito para veiculação de propaganda eleitoral de pessoas com deficiência, independentemente de serem candidaturas femininas ou de pessoas negras.”

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 41-A.

.....
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão:

I – desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses;

II – computados em dobro os votos dados a mulheres, a pessoas negras e a pessoas com deficiência, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o critério do sexo, da raça ou da deficiência. (NR)”

“Art. 60-A. O disposto no inciso II do parágrafo único do art. 41-A, produzirá efeitos até o pleito de 2030.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF/88; art. 1º, II e III) e entre os seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A Carta Cidadã também repele todas as formas de discriminação (CF/88; art. 3º I e IV).

Tudo isso considerado, como não poderia deixar de ser, nossa Carta Magna impõe ao Estado deveres de proteção às pessoas com deficiência em diversas áreas, por exemplo:

i) proteção no trabalho (art. 7º, XXXI); ii) cuidados com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); iii) competência legislativa para proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV); iv) reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII); v) critérios diferenciados para aposentadoria (art. 40, § 4º-A); vi) preferência no pagamento de precatórios (art. 100, § 2º); vii) reabilitação de pessoas com deficiência com vista à integração à vida comunitária (art. 203, IV); garantia de renda mínima mensal (art. 203, V); viii) atendimento educacional especializado (art. 208, III); e diversos outros.

Definitivamente, essa é uma marca de nossa Carta Política.

Assim, para além do princípio **democrático**, da **dignidade** da pessoa humana e da **igualdade**, que acabam dando suporte à concretização de todas essas ações afirmativas, temos ainda pela frente a questão da representatividade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes: DI 2025/2025

A democracia, como se sabe, não se resume a eleições, mas alcança também a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de imprensa, de credo religioso etc. Contudo, convém reforçar que a democracia contempla também o processo eleitoral, que tem como requisito indispensável a realização de eleições livres, justas e representativas.

O Estado, portanto, tem um dever de criar regras que considerem, promovam e incluam pessoas com deficiência na representação popular. O olhar especial dessas pessoas quando em posição de tomada de decisão nos conduzirá a uma sociedade melhor. Para tanto, é indispensável que se prestigie a igualdade de chances e de oportunidades entre todos os candidatos.

Ora, é de se reconhecer que as pessoas com deficiência trazem consigo certa desvantagem competitiva, isso do ponto de vista da realização de campanhas eleitorais. Caso não haja uma ação afirmativa do Estado com vista à promoção da igualdade de chances, estaremos diante de um déficit democrático.

Uma das formas de se estabelecer essa igualdade diz com o acesso facilitado a recursos públicos disponibilizados pelo Estado aos partidos políticos.

Importa deixar consignado que estamos a falar de recursos públicos, e não de recursos dos próprios partidos políticos. Ainda que as legendas disponham de autonomia (e assim deve ser) para a distribuição interna dos recursos conforme suas estratégias políticas, sempre em busca de maximizar o sucesso eleitoral, o Estado-Legisladador também pode – e deve – estabelecer critérios visando a fortalecer a igualdade de oportunidades. É esse justamente o objetivo da presente proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

É chegado o momento de se contemplar, portanto, além das ações afirmativas voltadas às mulheres e pessoas negras, também as pessoas com deficiência.

Por isso, estamos a propor que 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral) seja destinado às campanhas eleitorais de pessoas com deficiência nas eleições proporcionais.

Além disso, o acesso à propaganda eleitoral gratuita – que também constitui recurso público – deve ser contemplado nessa ação afirmativa. Quanto a esse tipo de recurso, estamos propondo que 5% das inserções destinadas às candidaturas em eleições proporcionais sejam reservadas à propaganda de pessoas com deficiência.

Por fim, ressaltamos que nossas convicções levam em conta que as ações afirmativas devem sempre ter uma “porta de saída”, de modo que estabeleçemos a validade da ação consistente em contar em dobro os votos dados a pessoas com deficiência para fins de distribuição do Fundo Partidário até a eleição de 2030. Após 2030 o Congresso Nacional deverá reavaliar a conveniência de se estender a ação.

Certo de que estamos aperfeiçoando nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

CIDADANIA/AM

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes:

DI 2025/0116

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251903211100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504
LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19;9096

FIM DO DOCUMENTO